

- IV – não gera vínculo empregatício ou previdenciário;
V – não se sujeita a pagamento retroativo.

Art. 16 O pagamento da gratificação poderá ser suspenso ou limitado, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, sempre que houver risco de extrapolção dos limites legais de despesa com pessoal ou de comprometimento do equilíbrio fiscal do Município.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente aos processos julgados pela Junta de Recursos Fiscais as normas gerais de processo administrativo previstas na legislação municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 17 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.747, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, vinculado ao PROCON do Município de Ponta Porã/MS, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.128/1999 e da Lei nº 4.715/2025, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social – SMCIS, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados à proteção e defesa dos direitos do consumidor no âmbito do Município de Ponta Porã.

Art. 2º O FMDC tem por objetivos:

- I – Financiar ações e projetos voltados à política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II – Promover a modernização administrativa do PROCON Municipal;
- III – Apoiar programas de educação para o consumo;
- IV – Custear atividades de fiscalização e atendimento ao consumidor;
- V – Fomentar a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais;
- VI – Assegurar recursos para o desenvolvimento institucional do PROCON.

Art. 3º Constituem receitas do FMDC:

- I – Valores provenientes de multas aplicadas pelo PROCON Municipal;
- II – Transferências voluntárias de entes federativos;
- III – Recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – Rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º O FMDC será gerido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social – SMCIS, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo:

- I – Administrar os recursos financeiros;
- II – Elaborar a programação anual de aplicação;
- III – Autorizar despesas e ordenar pagamentos;
- IV – Manter controle contábil e financeiro atualizado;
- V – Prestar contas na forma da legislação vigente;
- VI – Executar políticas públicas financiadas com recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON exercerá função de acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FMDC serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundo observará as normas de direito financeiro, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º O funcionamento, organização, critérios de aplicação dos recursos e demais procedimentos administrativos do FMDC serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Ficam revogados integralmente o Capítulo V da Lei Municipal nº 3.128/1999, bem como os artigos 29, 30 e 31, e todos os dispositivos correlatos que tratam do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD).

Art. 11 Ficam revogadas as disposições introduzidas pela Lei nº 4.715, de 09 de dezembro de 2025, no que se refere à regulamentação, gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD).

Art. 12 A revogação de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei tem por finalidade possibilitar a reorganização normativa e administrativa da política municipal de defesa do consumidor, especialmente quanto à instituição de novo fundo municipal com estrutura atualizada e adequada às normas contábeis e fiscais vigentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à baixa, encerramento ou regularização de eventuais registros vinculados ao Fundo anteriormente instituído, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 13 O Poder Executivo promoverá as adequações orçamentárias e contábeis necessárias à execução desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 17 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.748, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para implementação de ações permanentes de incentivo às campanhas de vacinação e promoção da saúde pública, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores Agnaldo Pereira Lima, Marcelino Nunes de Oliveira e Mesa Diretora.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica, convênios ou instrumentos congêneres com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, visando ao recebimento e utilização de mercadorias regularmente destinadas, na forma da legislação federal vigente, para ações de incentivo às campanhas de vacinação e promoção da saúde pública.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei terão caráter permanente e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Art. 3º As mercadorias recebidas deverão:

- I – possuir destinação autorizada pela Receita Federal do Brasil;
- II – ser adequadas à utilização em campanhas educativas, preventivas ou de incentivo à vacinação;
- III – observar as normas sanitárias, de segurança e demais disposições legais aplicáveis;
- IV – ser utilizadas exclusivamente em ações institucionais de interesse público.

Art. 4º A execução operacional das ações previstas nesta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe:

- I – definir os critérios objetivos de utilização e distribuição dos itens;
- II – estabelecer mecanismos de controle, rastreabilidade e prestação de contas;
- III – promover a transparência dos atos administrativos relacionados à execução da política pública;
- IV – acompanhar e avaliar os resultados obtidos nas campanhas de vacinação.

Art. 5º A celebração do Acordo de Cooperação Técnica não implicará qualquer obrigação à União ou à Receita Federal do Brasil quanto à destinação de mercadorias, permanecendo esta condicionada à legislação federal vigente e aos critérios administrativos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 6º É expressamente vedada a utilização das ações decorrentes desta Lei para:

- I – promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos;
 - II – divulgação de nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal;
 - III – favorecimento político-partidário;
 - IV – captação ilícita de sufrágio ou qualquer forma de utilização eleitoral dos bens recebidos.
- Parágrafo único. As campanhas deverão possuir caráter exclusivamente educativo, preventivo e institucional.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.